

Requerente:Eder Jacoboski Viegas  
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre  
Assunto:Solicitação de pagamento de gratificações

Unidade:ASJUR  
Interessado::@interessados\_virgula\_espaco@  
Assunto:

## DECISÃO

1. Trata-se de pedido formulado pelo juiz de direito substituto Eder Jacoboski Viegas solicitando o pagamento da gratificação por acumulação de acervo e diferença de entrância, vantagens previstas, respectivamente, no art. 70, inciso VII, §§ 9-A e 13, e no art. 69, § 7º, da Lei Complementar estadual nº 221/2010.

2. Argumenta o magistrado requerente que foi empossada em 08/12/2022, tendo sido designado para exercício na Vara Cível Criminal da Comarca de Sena Madureira em 21/03/2023, conforme Portaria nº 964/2023, onde se encontra exercendo de fato a titularidade da unidade, sob o argumento que a magistrada titular não se encontra exercendo a titularidade da vara, além de não exercer atos jurisdicionais, não participar das escalas de plantão e substituição (inclusive carrossel e eleitoral), nem gerenciar administrativamente a unidade, implicando que o requerente, de fato e de direito, vem exercendo tal atividade.

3. Decido.

4. Com relação à pretensão de recebimento da gratificação por acúmulo de acervo, a questão concernente ao pagamento dessa vantagem aos magistrados substitutos, por envolver peculiaridades que precisam de esmerada composição pela administração, será examinada e decidida coletivamente nos autos do SEI nº 0001038-43.2023.8.01.0000.

5. Quanto ao pedido de pagamento de diferença de entrância, observa-se nos autos que os juizes de direito substitutos Eder Jacoboski Viegas e Caique Cirano Di Paula foram designados pela Portaria nº 964/2023, desta Presidência, para prestarem a jurisdição na Vara Cível da Comarca de Sena Madureira, a contar do dia 21 de março de 2023.

6. Acrescenta-se que a juíza de direito Adimaura Souza da Cruz, titular da Vara Cível da Comarca de Sena Madureira, teve sua competência prorrogada, a contar de 20 de abril de 2023, para auxiliar na Comarca de Rio Branco, nas unidades da 1ª Vara de Proteção à Mulher, 1º Juizado Especial Cível e 2ª Vara da Infância da Juventude, nesta última exclusivamente para realização de depoimento especial, até ulterior deliberação, nos termos da Portaria PRESI nº 1380/2023, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 7.84, de 20 de abril de 2023 (autos SEI nº 0003465-13.2023.8.01.0000).

7. Sobre a gratificação em tela prescreve o § 7º do art. 69 da Lei Complementar estadual nº 221/2010:

Art. 69. Os magistrados serão remunerados por subsídio mensal.

(...)  
§ 7º Os juizes de direito substitutos, enquanto no exercício da titularidade de Vara, perceberão o subsídio de juiz de direito da respectiva Entrância.

8. Realizando uma interpretação finalística da norma acima, vê-se que o objetivo é remunerar o juiz de direito substituto que exerce de fato a titularidade da unidade judiciária.

9. No caso em tela, considerando que a magistrada titular da referida unidade não está de fato exercendo a gestão da Vara Cível da Comarca de Sena Madureira, nos termos postos pela portaria que prorrogou sua competência para auxiliar na Comarca de Rio Branco, nas unidades da 1ª Vara de Proteção à Mulher, 1º Juizado Especial Cível e 2ª Vara da Infância da Juventude, reputa-se que os juizes de direito substitutos Eder Jacoboski Viegas e Caique Cirano Di Paula estão a exercer efetivamente e em esforço comum de cooperação a titularidade fática da referida unidade, isto em caráter excepcional e atípico, mas que não pode afastar o propósito axiológico da norma de remunerar o magistrado substituto em situações nas quais dele são exigidos esforços e responsabilidades equivalentes em dimensão aos do magistrado titular.

10. Ante o exposto, defiro o pagamento da diferença de entrância em favor do juiz de direito substituto Eder Jacoboski Viegas, nos termos da norma acima referida, a contar do dia 20 de abril de 2023.

11. À DIPES-MAG e DIFIC para as providências pertinentes.

12. Dê-se ciência desta decisão ao requerente.

13. Publique-se. Após, arquivem-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 12/05/2023, às 15:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0004111-23.2023.8.01.0000  
Local:Rio Branco

## Despacho nº 13956 / 2023 - PRESI/ASJUR

Cuida-se de e-mail por meio do qual o advogado Janderson de Paula Souza (OAB/AC nº 5.898) encaminha ofício a esta Presidência com o objetivo de notificar, em resumo, a existência de morosidade na apreciação de pedido liminar vertido nos autos do Agravo Interno nº 1000402-60.2023.8.01.0000, sob relatoria da Desembargadora Waldirene Cordeiro, no âmbito da 2ª Câmara Cível desta Corte de Justiça (eventos SEI nºs 1462726 e 1462728).

O requerente juntou as razões da dita insurgência (evento SEI nº 1462729), decisão interlocutória prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 1000402-60.2023.8.01.0000 (1462731), conversas mantida por whatsapp com o chefe de gabinete da citada magistrada (1462734 e 1462735), atos processuais praticados no Processo nº 0710445-63.2022.8.01.0001 (1462733) - ação principal - e procuração que formaliza a outorga de poderes pelo recorrente ao causídico (1462736).

Eis o relatório. Decido.

É certo que as notícias de fatos relacionados à conduta de magistrados devem ser apurados pela autoridade competente. Eis o que diz os arts. 8º e 9º da Resolução CNJ nº 135/2011:

Art. 8º O Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, o Presidente ou outro membro competente do Tribunal, nos demais casos, quando tiver ciência de irregularidade, é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos, observados os termos desta Resolução e, no que não conflitar com esta, do Regimento Interno respectivo.

Parágrafo único. Se da apuração em qualquer procedimento ou processo administrativo resultar a verificação de falta ou infração atribuída a magistrado, será determinada, pela autoridade competente, a instauração de sindicância ou proposta, diretamente, ao Tribunal, a instauração de processo administrativo disciplinar, observado, neste caso, o art. 14, caput, desta Resolução.

Art. 9º A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.

§ 1º - Identificados os fatos, o magistrado será notificado a fim de, no prazo de cinco dias, prestar informações.

§ 2º - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.

§ 3º - Os Corregedores locais, nos casos de magistrado de primeiro grau, e os presidentes de Tribunais, nos casos de magistrados de segundo grau, comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias da decisão, o arquivamento dos procedimentos prévios de apuração contra magistrados.

Art. 10. Das decisões referidas nos artigos anteriores caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias ao Tribunal, por parte do autor da representação. Art. 11. Instaurada a sindicância, será permitido ao sindicato acompanhá-la.

A situação em tela guarda relação com a tramitação do Agravo Interno nº 1000402-60.2023.8.01.0000. Todavia, em sede de admissibilidade, o cotejo da movimentação do feito, extraído do Sistema SAJ/SG, demonstra a sua conclusão à Relatora no dia 11/05/2023, de sorte a não haver espaço para a alegada morosidade.

Por outro lado, o recurso fora interposto em 18/04/2023, o que pode indicar que a conclusão, ocorrida 22 (vinte e dois) dias depois, tenha demorado para além do necessário ao cumprimento do rito relacionado com a sistemática das Sessões Virtuais, prevista no RITJAC. Desse modo, recomendo à Diretoria Judiciária e suas gerências que aprimorem seus fluxos de trabalho para que os processos fiquem o menor tempo possível em secretaria, sob pena de responsabilidade funcional.

Face ao exposto, com fulcro no §2º do art. 8º da Resolução CNJ n. 135/2011, determino o arquivamento do presente feito.

Dê-se ciência ao requerente, à Desa. Waldirene Cordeiro e à DIJUD.  
Publique-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 12/05/2023, às 16:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## TERMO ADITIVO

**QUINTO TERMO AO CONTRATO Nº 27/2018, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA OI/SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO, FEIXES DIGITAIS, LINHAS ANALÓGICAS, NA MODALIDADE LOCAL, LONGA DISTÂNCIA NACIONAL E INTERNACIONAL ORIGINADOS DE TERMINAIS FIXOS PARA COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DO ACRE.**

Processo nº 0004529-68.2017.8.01.0000

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, inscrito no CNPJ/MF nº 04.034.872/0001-21, doravante denominado CONTRATANTE, com sede em Rio Branco-AC, à BR 364, Km-02, Rua Tribunal de Justiça, s/n, cidade de Rio Branco/Acre - CEP. 69.920-193, representada neste ato por sua Presidente, Desembargadora Regina Ferrari, e a empresa OI/SA, inscrita no CNPJ nº 76.535.764/0001-43, com sede na Rua General Polidoro, nº 99, 5º Andar, bairro: Botafogo, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, doravante denominada CONTRATADA, representada neste ato pelo Sr. Avner Andrade de Souza, portador da Carteira de Identidade nº 901393 e CPF nº 940.657.052-15 e a Sr. Rosalvo Oliveira Silva Junior, portador da carteira de identidade nº 989034, inscrita no CPF nº 693.002.751-00, pactuam o presente Termo Aditivo, que se regerá pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FINALIDADE DO ADITAMENTO**

O presente termo aditivo tem por objeto a renovação excepcional, por seis meses, do prazo de vigência do Contrato nº 27/2018.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA RENOVAÇÃO**

2.1. Renovar, com fundamento no art. 57, II, § 4o da Lei nº 8.666/93, por 6 (seis) meses o prazo de vigência previsto na Cláusula Terceira do instrumento original, no período de 16 de maio de 2023 a 16 de novembro de 2023, com reajuste de 2,032%, perfazendo valor global estimado de R\$ 184.578,72 (cento e oitenta e quatro mil quinhentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), sendo: R\$ 170.656,08 (cento e setenta mil seiscentos e cinquenta e seis reais e oito centavos) para os serviços mensais e R\$ 13.922,64 (treze mil novecentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos) para serviços que serão executados sob demanda.

**2.1.1 Valores estimados mensais:**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR UNIT. REAJUSTADO	VALOR TOTAL REAJUSTADO
1	Assinatura básica mensal de acesso digital 2Mbps (feixe E1 - 30 canais), 6 meses, Comarca de Cruzeiro do Sul.	Unidade	1	R\$ 1.287,69	R\$ 1.313,86	R\$ 7.883,16
2	Assinatura terminal não residencial (NR), 6 meses, analógico.	Unidade	61	R\$ 39,14	R\$ 39,94	R\$ 14.618,04
3	Assinatura terminal não residencial com facilidade (NR-PABX), 6 meses, analógicos.	Unidade	61	R\$ 21,25	R\$ 21,68	R\$ 7.934,88
4	Serviço telefônico fixo comutado local Fixo- -Fixo 20.000 minutos/mês.	Minuto	20.000	R\$ 0,17	R\$ 0,17	R\$ 20.400,00
5	Serviço telefônico fixo comutado local Fixo- -Móvel (VC1), chamadas locais, 8.000 minutos/mês.	Minuto	8.000	R\$ 1,19	R\$ 1,21	R\$ 58.080,00
6	Serviço telefônico fixo comutado de longa distância nacional com destino a Rio Branco e interior, 3.000 minutos/mês	Minuto	3.000	R\$ 0,97	R\$ 0,99	R\$ 17.820,00
7	Serviço telefônico fixo comutado de longa distância nacional com destino às áreas com o primeiro dígito do código nacional idêntico à área de origem, Fixo-Móvel (VC2- -FM), 2.000 minutos/mês	Minuto	2.000	R\$ 2,39	R\$ 2,44	R\$ 29.280,00
8	Serviço telefônico fixo comutado de longa distância nacional com destino às áreas com o primeiro dígito do código nacional distinto à área de origem Fixo-Móvel (VC3-FM), 1.000 minutos/mês.	Minuto	1.000	R\$ 2,39	R\$ 2,44	R\$ 14.640,00
VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS						R\$ 170.656,08

**2.1.2 Serviços que serão executados sob demanda:**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	VALOR UNIT. REAJUSTADO	VALOR TOTAL REAJUSTADO
9	Habilitação de terminal não residencial (NR) nas cidades de Cruzeiro do Sul, Mâncio Lima, Rodrigues Alves, Porto Walter, Mal Thaumaturgo, Tarauacá, Feijó, Manoel Urbano, Sena Madureira, Bujari, Senador Guiomard, Acrelândia, Capixaba, Xapuri, Epitaciolândia, Brasília, Assis Brasil, Porto, Santa Rosa do Purus e Jordão.	Unidade	61	R\$ 111,85	R\$ 6.822,85	R\$ 114,12	R\$ 6.961,32
10	Habilitação de terminal não residencial com facilidade PABX (NR- -PABX) nas cidades de Cruzeiro do Sul, Mâncio Lima, Rodrigues Alves, Porto Walter, Mal Thaumaturgo, Tarauacá, Feijó, Manoel Urbano, Sena Madureira, Bujari, Senador Guiomard, Acrelândia, Plácido de Castro, Capixaba, Xapuri, Epitaciolândia, Brasília, Assis Brasil, Porto, Santa Rosa do Purus e Jordão.	Unidade	61	R\$ 111,85	R\$ 6.822,85	R\$ 114,12	R\$ 6.961,32
VALOR TOTAL					R\$ 13.645,70		R\$ 13.922,64

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo, correrão a conta da seguinte dotação:  
Programas de Trabalho 203.617.02.061.2282.2643.0000 – Manutenção das Atividades do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ e/ou 203.006.02.122.2282.2169.0000 – Gestão Administrativa do Tribunal de Justiça

Fonte de Recurso 1760/2760 (0700 RPI),

Fonte de Recurso 1500/2500 (0100 RP), Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica, e/ou 3.3.90.40.00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica.

**CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO**

Ratificam-se as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Para firmeza e validade do pactuado, depois de lido e achado em ordem, o presente Termo vai assinado eletronicamente pelas partes.

Data e assinatura eletrônicas:

Publique-se.

Rio Branco-AC, 12 de maio de 2023.

Documento assinado eletronicamente por ROSALVO OLIVEIRA SILVA JUNIOR, Usuário Externo, em 12/05/2023, às 16:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 12/05/2023, às 16:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**ADENDO AO EDITAL DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2023**

(PROCESSO SEI Nº. 0000819-35.2020.8.01.0000)

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, por meio de sua Presidente, Desembargadora Regina Ferrari, considerando que a Administração pública, por princípio, pode a qualquer tempo rever seus atos, com vistas a corrigir falhas ou preveni-las, torna público, para conhecimento de todos os interessados, que fica alterada a redação do subitem 3.2 do Edital e correlatos no Termo de Referência e Minuta do Contrato. Ficam inalterados os demais termos.

**1. DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA**

1.1. Data: 31/05/2023, Horário: 10:00 (horário de Brasília) Local: www.comprasnet.gov.br

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 12/05/2023, às 12:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0007884-13.2022.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Rosa Maria dos Santos Costa

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Averbação de tempo de serviço

**DECISÃO**

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela servidora Rosa Maria dos Santos Costa, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "B", nível "4", visando averbação do tempo de contribuição nos termos da certidão expedida pelo Instituto de Previdência do Estado do Acre - ACRE-PREVIDÊNCIA (id n.º 1416664).

Da análise dos autos, depreende-se manifestação favorável da Assessoria Jurídica da Presidência à averbação requerida, por meio do id n.º 1464033. Entretanto, divergindo em parte da decisão proferida pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES (id no 1423481)

É o breve relato. Decido.

A presente pretensão consiste em verificar o direito da servidora Requerente ao cômputo dos períodos de serviços prestados junto à Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes do Estado do Acre (10.5.1994 a 6.10.2005 e 7.10.2005 a 1o.2.2013), para fins de averbação do tempo de contribuição.

Como se sabe, no âmbito da Administração Pública, todas as relações com os servidores são marcadas pela natureza institucional do vínculo, porquanto, conforme discorre Celso Antônio Bandeira de Mello, o servidor público:

[...] se encontra debaixo de uma situação legal, estatutária, que não é produzida mediante um acordo de vontades, mas imposta unilateralmente pelo Estado e, por isso mesmo, suscetível de ser, a qualquer tempo, alterada por ele sem que o funcionário possa se opor à mudança das condições da prestação do serviço, de sistema de retribuição, de direitos e vantagens, de deveres e limitações, em uma palavra, de regime jurídico. (Regime Constitucional dos Servidores, RT, 1990, p. 12).

A ser assim, ACOLHE-SE o parecer da Assessoria Jurídica (id nº 1464033) e,